



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC 01292/11

*Inspeção Especial. Secretaria de Estado da Educação. Inexistência de dano ao erário. Regularidade com Ressalvas. Assinação de prazo para regularização das inconformidades na gestão de pessoal. Recomendações. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1 TC 04880/2014**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial com o fito de apurar indícios de irregularidades na gestão de pessoal detectadas por ocasião de inspeção *in loco* na 12.<sup>a</sup> Gerência Regional da Educação – órgão integrante da Secretaria de Estado da Educação –, em que se concluiu preliminarmente pela existência das seguintes inconformidades:

- a) Não repasse de parte da documentação solicitada pela Auditoria, durante as inspeções realizadas (foi feita comunicação ao Ministério Público Estadual para as deliberações de praxe) (Item 3.1);
- b) Acumulação indevida de cargos/funções públicas (Item 3.2);
- c) Inconsistências entre a relação de pessoal fornecida e a documentação funcional apresentada (Item 3.3);
- d) Burla a concurso público e desvirtuamento da contratação temporária (Item 3.4);
- e) Pessoal contratado anteriormente a 05 de outubro de 1988, considerado como prestador de serviços, quando deveria estar classificado como do quadro permanente (Item 3.5);
- f) Servidores/prestadores de serviços que não anexaram qualquer documento e não possuem comprovação da frequência na unidade de lotação (Item 3.6);

g) Ausência da denominação das funções desempenhadas pelo pessoal contratado (contracheques e folha de pagamento) (Item 3.7);

h) Não pagamento do terço constitucional de férias aos trabalhadores contratados (Item 3.8);

i) Ocorrência de desvio de função (Item 3.9);

j) Ausência de prévio processo seletivo simplificado às contratações (Item 3.10);

k) Divergência na data de investidura do servidor/agente público (Item 3.11);

l) Não envio dos contratos “temporários” para registro do Tribunal de Contas (Item 3.12); II

– Outras Observações:

a) Não elaboração de processo seletivo simplificado previamente às contratações, a fim de resguardar os Princípios da Igualdade;

b) Pela necessidade de notificação às autoridades competentes para justificar, comprovar e /ou informar a fim de apresentar as suas contra-razões (Secretário Estadual da Educ. e Gerente Regional da 12ª Gerência Regional da Educ. de Itabaiana).

Após apresentação de defesa pelas autoridades responsáveis, Sra. Maria das Graças Almeida Cruz (fls. 1306/1308), Sr. Francisco Sales Gaudêncio (fls. 1309/1351) e Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia (fls. 1367/1372), a Auditoria desta Corte de Contas elaborou Relatório de Análise de Defesa (fls. 1374/1377), no qual concluiu pela persistência das impropriedades acima discriminadas, à exceção da divergência na data de investidura de servidor/agente público em épocas diferentes entre a planilha fornecida pela unidade escolar e a documentação entregue pelo servidor/prestador de serviços. Entendeu, ainda, o Órgão de Instrução, ser necessário o encaminhamento de ofício para os então gestores da Gerência Regional de Educação e Cultura de Itabaiana com o objetivo de regularização da situação e outro ao então Secretário de Estado da Educação para esclarecer qual a responsabilidade de cada gestor de sua pasta no caso em tela.

Cumprido ressaltar que o Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Governador do Estado, foi citado para apresentar esclarecimentos, entretanto deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após exame da matéria (fls. 1380/1386), opinou pela:

a) Ilegalidade dos atos de gestão de pessoal inspecionados, respeitada a divergência de entendimento entre a Instrução e o *Parquet* especial em alguns casos e reconhecida a falta de competência deste Sinédrio para dirimir questões de natureza trabalhista ou administrativa remissivas ao (não) pagamento do terço de férias a servidores e/ou prestadores de serviço – o que implica a extinção sem resolução de mérito da matéria, sem prejuízo da APLICAÇÃO DE MULTA com fulcro no art. 56, II e VI aos gestores responsáveis à época, Sr. Francisco de Sales Gaudêncio, na condição de ex-Secretário de Estado da Educação, e Maria das Graças Almeida Cruz, então Gerente da 12.<sup>a</sup> Regional de Ensino com sede em Itabaiana;

b) Assinação de prazo a atual Secretária de Estado da Educação, Sr.<sup>a</sup> Márcia de Figueirêdo Lucena Lira, para que determine a adoção das providências necessárias e cabíveis ao exato cumprimento da lei, instaurando os respectivos processos administrativos que visem a cessar o acúmulo ilegal de cargos públicos por Maria de Fátima da Silva, Maria Aparecida da Silva, Josefa Eugênia Alves de Brito e José Adriano de Lima Correia, bem como promover a extinção do vínculo funcional entre o Poder Público estadual e aqueles que ingressaram no serviço sem a prévia aprovação em concurso público após 1992; e

c) Baixa de Recomendação expressa à mencionada Titular da Pasta Estadual da Educação no sentido de não incorrer em idênticas irregularidades às tratadas nestes autos de processo.

Os interessados foram notificados de que o Processo seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, verifica-se que persistiram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- A Auditoria informa que na diligência realizada na 12.<sup>a</sup> Gerência Regional da Educação e Cultura, no período de 07 a 10 de junho de 2010, foram solicitados diversos documentos, entretanto a citada GREC deixou de enviar a esta Corte de Contas os documentos de gestão de pessoal referentes aos servidores lotados em escolas dos Municípios de Itabaiana, Ingá, Mogeiro, Riachão do Bacamarte e São José dos Ramos. A Unidade Escolar EEEFM João Ribeiro, em Gurinhém, não apresentou a comprovação documental das datas de ingresso dos servidores efetivos e prestadores de serviço. Tal omissão impossibilitou uma análise completa pelo Órgão Técnico, sujeitando o responsável à multa prevista no art. 56, VI da LOTCE-PB;

- Quanto à acumulação indevida de cargos/funções públicas, deve o atual gestor restabelecer a legalidade, qual seja, adotar procedimento administrativo para que os servidores Maria de Fátima da Silva, Maria Aparecida da Silva, Josefa Eugênia Alves de Brito e José Adriano de Lima Correia (acúmulo de três cargos de professor) façam a opção por um dentre os cargos os quais eles ocupam;

- Em relação às inconsistências entre a relação de pessoal fornecida e as folhas de frequência apresentadas, valho-me das explicitações do Parecer Ministerial, explicitado nos autos do Processo TC 09035/10, no sentido de que conquanto seja medida de boa gestão, não há norma jurídica impondo ao gestor público o dever de instituir ponto eletrônico ou não para “controlar” o trabalho por parte dos servidores, posto que o fato de não constarem os nomes de alguns servidores em lista de frequência não autoriza a inevitável conclusão de que não houve prestação de serviços. Ademais, há casos em que a prestação de serviços por alguns servidores não se materializa em qualquer documento, caso em que restariam apenas as provas testemunhais, a serem buscadas pela diligente auditoria. Destarte, a eiva enseja tão somente recomendação expressa ao gestor para estabelecer de forma mais eficaz o ponto dos servidores;

- Quanto à burla a concurso público e desvirtuamento da contratação temporária, em relação a esta última inconformidade, nas referidas contratações não foram observados os requisitos que as autorizam, a saber: previsão em lei; prazo de contratação deve ser predeterminado; a necessidade deve ser temporária e o interesse público deve ser excepcional. De outra banda, a matéria relativa ao ingresso de servidores em Órgãos Públicos é tema pacífico na jurisprudência nacional, tornando-se exigível a realização de concurso público, regra a ser seguida e aplicada ao presente caso;

- No tocante ao pessoal contratado anteriormente a 05 de outubro de 1988, considerado como prestador de serviços, quando deveria estar classificado como do quadro permanente, o fato de pessoal contratado anteriormente à promulgação da Constituição Federal estar com vínculo de prestador de serviços, corroboro com o MPJTCE-PB, no sentido de que não é aprioristicamente ilegal. Ora, como bem salientou o STF, em voto do Ministro Joaquim Barbosa, *“a espécie, trata-se de mero enquadramento de prestadores de serviço que tenham comprovado cinco anos de trabalho, dez anos na nova versão. Não há provas, apenas o reconhecimento de um pretense fato consumado”*. (ADI 3.434-MC, voto do Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-8-2006, Plenário, DJ de 28-9-2007.) No mesmo sentido: AI 794.852-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, DJE de 17-3-2011. Vide: ADI 336, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2010, Plenário, DJE de 17-9-2010).

- No que diz respeito ao não pagamento do terço constitucional de férias aos trabalhadores contratados, o fato, apesar de se constituir em afronta à norma constitucional, implica em prejuízo a interesses particulares, violando direito subjetivo dos prejudicados, os quais devem buscar a reparação junto ao judiciário, sem prejuízo da devida recomendação ao gestor para que cumpra a legislação pertinente ao caso, não cabendo a esta Corte de Contas dirimir questões que dizem respeito a direito subjetivo;

- Quanto às demais irregularidades na gestão de pessoal, verifica-se que há uma integral inobservância das regras legais e constitucionais por parte da autoridade responsável, ávida que foi em atender à demanda do serviço público, o

que não justifica as suas ações. Cabe, outrossim, recomendação no sentido de restabelecer a legalidade, a fim de não comprometer o planejamento estabelecido para a área educacional e, concomitantemente, legitimar as ações com vistas a atingir as metas estabelecidas no programa de governo, notadamente em relação à 12.<sup>a</sup> Gerência Regional da Educação.

Feitas estas considerações, este Relator, considerando o Relatório da Auditoria e os elementos dali extraídos, o Parecer do Órgão Ministerial e o mais que dos autos constam, **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

- 1) Julgue **Regular com Ressalvas** os atos de gestão de pessoal detectados por ocasião da presente inspeção especial na 12.<sup>a</sup> Gerência Regional da Educação – órgão integrante da Secretaria de Estado da Educação;
- 2) **Assine o prazo de 90 (noventa) dias** a atual Secretária de Estado da Educação, Sr.<sup>a</sup> Márcia de Figueirêdo Lucena Lira, para que determine a adoção das providências necessárias e cabíveis ao exato cumprimento da lei, instaurando os respectivos processos administrativos que visem a cessar o acúmulo ilegal de cargos públicos por Maria de Fátima da Silva, Maria Aparecida da Silva, Josefa Eugênia Alves de Brito e José Adriano de Lima Correia, bem como promover a extinção do vínculo funcional entre o Poder Público estadual e aqueles que ingressaram no serviço sem a prévia aprovação em concurso público após 1992, disto fazendo prova junto a esta Corte de Contas do cumprimento desta determinação;
- 3) **Recomende** ao atual Secretário Estadual da Educação no sentido de não incorrer em idênticas irregularidades às tratadas nestes autos de processo, sob pena de comprometer futuras contas de governo;
- 4) **Determine** o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas pertinentes.

É o voto.

**DECISÃO DA 1<sup>a</sup> CÂMARA DO TCE/PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01292/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1) Julgar **Regular com Ressalvas** os atos de gestão de pessoal detectados por ocasião da presente inspeção especial na 12.ª Gerência Regional da Educação – órgão integrante da Secretaria de Estado da Educação;
- 2) **Assinar o prazo de 90 (noventa) dias** a atual Secretária de Estado da Educação, Sr.ª Márcia de Figueirêdo Lucena Lira, para que determine a adoção das providências necessárias e cabíveis ao exato cumprimento da lei, instaurando os respectivos processos administrativos que visem a cessar o acúmulo ilegal de cargos públicos por Maria de Fátima da Silva, Maria Aparecida da Silva, Josefa Eugênia Alves de Brito e José Adriano de Lima Correia, bem como promover a extinção do vínculo funcional entre o Poder Público estadual e aqueles que ingressaram no serviço sem a prévia aprovação em concurso público após 1992, disto fazendo prova junto a esta Corte de Contas do cumprimento desta determinação;
- 3) **Recomendar** ao atual Secretário Estadual da Educação no sentido de não incorrer em idênticas irregularidades às tratadas nestes autos de processo, sob pena de comprometer futuras contas de governo;
- 4) **Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas pertinentes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 04 de Setembro de 2014.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal